

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, CNPJ nº 11.013.026/0001-90 e com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, MA, CEP 65015-080, www.sindjus.org.br, fone 098-32326454, Fax 098 098-3232-5497, única entidade representativa de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com abrangência estadual, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, **EM VIRTUDE DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DOS CONCURSADOS COM A FINALIDADE DE ESCOLHA DAS COMARCAS DE LOTAÇÃO**, pedir a atenção de Vossa Excelência para o seguinte:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Foi publicado no dia 16/3/2020, por determinação de Vossa Excelência, edital de convocação com o seguinte teor:

“Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público de Nível Superior e Médio para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Edital nº 3/2019 –, e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que estabelece o Capítulo VIII da Resolução nº 15/2019, que regulamenta o concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o resultado final do concurso público homologado pela Resolução nº 16/2020, publicada no Diário da Justiça no dia 13/03/2020; CONSIDERANDO a existência de cargos vagos em

unidades jurisdicionais e administrativas para as quais não há servidores interessados na remoção, conforme editais 2/2019, 5/2019 e 7/2020, nem a existência de candidatos aprovados em concurso público de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário; RESOLVE: Art. 1º Tornar pública a convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para os cargos de nível superior e médio do Poder Judiciário do Maranhão, constantes na relação do Anexo I deste edital. Art. 2º O candidato que não concordar com a própria convocação, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, para manifestar-se, por escrito, a respeito de sua não aceitação. Parágrafo único. A manifestação escrita a que se refere o caput deste artigo deverá conter a assinatura do candidato reconhecida em cartório e ser endereçada, via protocolo administrativo, à Divisão de Seleção e Movimentação do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, ou enviada para o e-mail concursos@tjma.jus.br . Art. 3º Decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, proceder-se-á à nomeação dos demais candidatos constantes do Anexo I, prevista para o dia 19/03/2020. Art. 4º Os candidatos nomeados terão o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, após a publicação do Ato de Nomeação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentarem os exames médicos e os documentos exigidos nos itens 15.5 e 15.6 do EDT-GP-32019. § 1º A relação de exames médicos e documentos exigidos encontra-se disponibilizada no site www.tjma.jus.br, na aba "Servidor", "Processos Seletivos", "Ingresso de Servidores – Concurso 2019", conforme endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/366/publicacao/429819> . § 2º Os candidatos deverão realizar Avaliação Psicológica na Divisão Psicossocial do Tribunal de Justiça, localizada no Centro Administrativo do Tribunal de Justiça, na Rua do Egito, 144, Centro, São Luís/MA, mediante agendamento por ordem alfabética, conforme Anexo II deste edital. § 3º Para a entrega de exames

e documentos, o prazo a que se refere o caput deste artigo não será prorrogado. § 4º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei 6.107/1994. Art. 5º A escolha da comarca de lotação será feita em Audiência Pública, a ser realizada no dia 15/04/2020, às 09:00, no Centro Administrativo do Tribunal de Justiça, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação. § 1º As comarcas disponíveis para escolha serão divulgadas em data oportuna. § 2º O candidato que não comparecer à Audiência Pública, ou chegar atrasado, perderá o direito de escolha. Art. 6º A posse e o exercício dar-se-ão de forma coletiva, no dia 20/04/2020, no Auditório da AMMA, localizado na Av. Dep. Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau, São Luís/MA, às 08:30. Em seguida, será dado início ao Programa de Ambientação e Treinamento dos novos servidores, cuja duração será de 10 (dez) dias úteis, conforme cronograma a ser divulgado posteriormente. § 1º Será tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não tomar posse no prazo previsto, conforme prevê o § 6º do art. 17 da Lei 6.107/1994. § 2º Após ser empossado, o candidato que não entrar em exercício dentro do prazo determinado será exonerado de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei 6.107/1994. § 3º Após o encerramento do Programa de Ambientação e Treinamento, os servidores deverão se apresentar na sede da comarca

2. O Conselho Nacional de Justiça anteriormente tratou da questão relacionada com remoções de servidores e novos concursados, o que ocorreu no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 0000601-79.2013.2.00.0000 de autoria do SindjusMA, decidindo a matéria da seguinte forma:

(a) reconhecer a precedência do instituto da remoção para os servidores do Tribunal requerido, e, (b) determinar a invalidação, desde a publicação, da Resolução n.º 08/2012, que cria

**obstáculo para o preenchimento de vagas pelo
critério da remoção.**

2. A aludida decisão tem o seguinte conteúdo:

“Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - Sindjus-MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Advogado(s): MA004632 -
Pedro Duailibe Mascarenhas (REQUERENTE) MA006170 - Dorian dos Santos Camello
(REQUERENTE) MA010168 - Natalia Teixeira Rodrigues (REQUERENTE) MA010730 -
Ana Caroline Pereira Lima (REQUERENTE) EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO
INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE
APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. 2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”. 3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva. 4. Pedido julgado procedente. RELATÓRIO Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, por meio do qual pretende, liminarmente, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, removendo os servidores habilitados para prover os cargos efetivos vagos antes de nomear candidatos aprovados em concurso de ingresso para esses mesmos cargos. Notícia que o Tribunal convocou o VII Concurso de Remoção em 31/1/2013 através do Edital EDT-GP – 1/2013 (DOC6). Afirma que anteriormente, durante a vigência do VI Concurso de Remoção, este Conselho concedeu liminar no Pedido de Providências n. 0002460-67.2012.2.00.0000 (DOC7), que suspendeu tanto a remoção, quanto a nomeação de servidores. Relata que o TJMA revogou o artigo 16 da Resolução n. 23/2010 (DOC8) que determinava que o Concurso de Remoção deveria preceder à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, desrespeitando assim, a referida decisão deste Conselho e o art. 37 da CF/88. Sustenta que, com a revogação deste normativo, os servidores mais antigos perderão o direito de remoção para as comarcas que optarem, sendo preteridos em face de novos servidores, afrontando, assim, o princípio da segurança jurídica e da lealdade administrativa. Informa que o TJMA, em seguida, através da Resolução n. GP8/2012 (DOC9), estabeleceu que os cargos efetivos que venham a surgir serão providos alternadamente pelos servidores inscritos no concurso de remoção e os candidatos

aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada à administração do Tribunal que dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, a fim de remover todos os servidores habilitados neste certame para prover os cargos efetivos vagos, de modo que, somente após feitas todas as remoções, se proceda à nomeação dos candidatos aprovados em concurso de ingresso. No mérito, requer que seja acolhido o presente Pedido de Providências para revogar a Resolução n. GP-8/2012 que, ao revogar o art. 16 da Resolução n. 23/2010, determinou que os cargos efetivos que surjam no TJMA sejam providos alternadamente por servidores inscritos no concurso de remoção e pelos candidatos aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou (INF16) que o prazo de inscrição no VII Concurso Público não se findou no dia 15 fevereiro de 2012, como alegou o requerente, mas no dia 21 de fevereiro de 2013 (DOC21). Quanto ao pedido de liminar, aduz que o autor pretende antecipar o mérito do pedido, vez que a cautelar requerida tem natureza satisfativa. Esclarece, também, que o TJMA aprovou o regulamento do concurso público de ingresso de servidores em 2011, mediante a Resolução n. 52/2010, sob o fundamento de sua autonomia administrativa (DOC19), e a Resolução n. GP-8/2012 foi editada no momento que o VI Concurso de Remoção estava válido e antes que o VII Concurso de Remoção fosse deflagrado. Argumenta que a revogação do artigo 16 da Resolução n. 23/2010 pelo artigo 3º da Resolução n. GP-8/2012, normas de igual hierarquia, não viola qualquer princípio constitucional, vez que reflete a autonomia administrativa do Tribunal. O TJMA esclarece que antes de proceder à abertura do VII Concurso de Remoção, a Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, vinculada à Diretoria de Recursos Humanos, através do Processo Administrativo n. 30.166/2012 (DOC24), formulou consulta à Assessoria Jurídica da Presidência a respeito da ordem a ser observada na convocação, tendo sido consignado no Parecer-AJP n. 10072012 (DOC27) que a nomeação de servidores aprovados no Concurso de Ingresso relativo ao Edital n. 002/2011 seria feita observando-se as vagas previstas e as que surgirem e, nas vésperas da expiração da validade deste certame, com ou sem sua renovação, ocorreria a abertura do VII Concurso de Remoção, antes da realização de um possível novo processo licitatório de concurso de ingresso, sob pena de ocorrer remoção permanente. Em decorrência desta consulta, a Diretoria de Recursos Humanos editou a Resolução n. GP-2/2013 (DOC29), que alterou dispositivos da Resolução n. 23/2010 (DOC8), instituiu o regulamento para concursos de remoção de servidores e deu outras providências, bem como publicou o Edital do VII Concurso de Remoção (DOC20). Quando do exame inicial, a medida cautelar requerida foi indeferida pelo então Conselheiro Vasi Werner (DEC31), por não considerar presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência. É o relatório. VOTO O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que provocou a alteração da Resolução n.º 23/2010, particularmente na parte que passou a



estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago. A despeito da inicial decisão proferida neste procedimento quando do exame da medida cautelar (DEC31), tenho que argumentos ali externados não mais se sustentam. Naquele momento, foi considerada a interpretação posta no PCA n.º 0001305-29.2012.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Ney Freitas, na qual ponderava pela autonomia do Tribunal para definir qual o melhor critério para o preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal. Tal orientação tinha como um dos fundamentos a decisão liminar deferida em 01/03/2011 pela Ministra Ellen Gracie nos autos do MS n.º 29.350 que, ao se deparar entre o “drama de jovens que dedicaram parcela significativa de suas vidas ao estudo diário, para ingressar em uma carreira pública”, e entre “o drama de servidores antigos do Tribunal... que sonham em proporcionar uma vida melhor para suas famílias em outras cidades, o que se daria por intermédio da remoção”, entendeu prudente suspender os efeitos da decisão do CNJ (PP n.º 0003786-18.2010.2.00.0000) para bloquear futuras nomeações (remoção ou ingresso originário) para os cargos vagos do TJPB, até posterior apreciação. Não obstante, importante aqui ressaltar que, quando do exame de mérito do remédio constitucional retro, o Plenário da Suprema Corte, seguindo voto do Ministro Luiz Fux, cassou a liminar dantes deferida para considerar “... válido o ato do CNJ que estabelece a obrigatoriedade da precedência da remoção sobre a investidura dos Impetrantes”. Entrementes, ressalvadas as devidas particularidades, tem-se que a questão de fundo debatida nos presentes autos guarda similaridade àquela enfrentada pelo STF quando do julgamento do MS n.º 29.350. No presente procedimento, apesar do ato questionado invocar certa “igualdade” entre os servidores efetivos e aqueles aprovados em concurso público para ingresso originário, isso em razão da alternância dos critérios estabelecidos na Resolução GP n.º 08/2012, a mudança na orientação administrativa acarreta verdadeira quebra no princípio da isonomia, provocando notória insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O novo ato administrativo editado, em razão do seu caráter geral e abstrato, alcança todos os servidores do Judiciário maranhense que, pelo menos em metade das vagas disponíveis, ficarão impedidos de evoluir na carreira e deixarão de galgar melhores postos de trabalho em localidades com maior e melhor infraestrutura social e urbana, isso em detrimento da nomeação direta daqueles “afortunados” que só recentemente foram aprovados em concurso público. Visualiza-se, assim, a quebra no princípio da isonomia e a insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal, pois, ao tempo em que cria obstáculo para parte dos servidores mais antigos, possibilita a nomeação direta dos novos aprovados em localidades de maior porte. Ademais, na forma como estabelecido, o critério pretendido pelo TJMA não atenta para o interesse da administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas comarcas de maior porte que, possivelmente, também são aquelas com maior demanda, prejudicando, assim, a definição de um critério justo para o caso. Conforme apresentado pelo então Conselheiro Jorge Hélio, ao conhecer previamente da insurgência levantada pelo SINDJUS/MA em face do TJMA, nos autos

do PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000, "... a controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção no preenchimento do cargo". (grifei) Nessa linha, cite-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores. 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que "ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção" não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787- 18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo

único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, . 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. (Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. FELIPE LOCKE. Data do Julgamento: 14.09.2010) A orientação citada teve como fundamentação a proteção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Buscou-se seguir a melhor técnica, bem como teve como orientação a necessária sensibilização que o caso suscita, ponderando-se pelo anseio daqueles que em muito já contribuíram com o Poder Judiciário em detrimento da nomeação direta de alguns afortunados. Tal medida, por evidente, prestigia a antiguidade e o merecimento. Pelas mesmas razões, igual entendimento foi firmado junto ao Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS n.º 29.350/PB, citado acima. Na oportunidade, o STF prestigiou o direito à remoção por parte dos servidores mais antigos, mesmo considerando a existência de concursos regionalizados. Cite-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA **QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.** 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais,

sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) (grifo nosso) Dentre os argumentos apresentados pela Suprema Corte, apontou-se que a discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos “não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”[1]. Atente-se, ainda, que a abertura de novas vagas, por óbvio, pode ocorrer por intermédio da criação de novos cargos por lei, bem como pela vacância de cargos já existentes, em virtude de remoção, exoneração, demissão ou aposentadoria, conforme esclareceu o próprio Ministro Luiz Fux, quando do julgamento citado. Assim, na perspectiva de evolução no quadro funcional, os recém-empossados devem ser lotados em comarcas menos concorridas, beneficiando, por lógico, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário, medida que prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública. Caso esse entendimento não prevalecesse, estaríamos diante de uma visível quebra da isonomia entre os servidores antigos e novos, frustrando legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público, criando, ainda, situação de total desmotivação entre os servidores. É evidente que o Poder Judiciário maranhense, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva, medida que respeita entendimento já seguido por este Conselho e que, inclusive, era o raciocínio até recentemente adotado pelo Tribunal requerido, em sua Resolução n.º 23/2010 (art. 16), alterada pontualmente pela Resolução n.º 08/2012. Diante o exposto, e com arrimo nos precedentes supramencionados, conheço do presente procedimento para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados para: (a) reconhecer a precedência do instituto da remoção para os servidores do Tribunal requerido, e, (b) determinar a invalidação, desde a publicação, da Resolução n.º 08/2012, que cria obstáculo para o preenchimento de vagas pelo critério da remoção. É como voto. Brasília/DF, data infra. Conselheira DEBORAH CIOCCI Relatora.

3. O Conselho Nacional de Justiça, por outro lado, julgando outro PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº 000441-58.2017.2.00.0000, especificamente envolvendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, decidiu o seguinte:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. **REMOÇÃO**. ATO REGULAMENTAR. IMPUGNAÇÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNJ. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CESSÃO A OUTROS ÓRGÃOS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCONSIDERAÇÃO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE REMOÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO DE REMOÇÃO. DIVULGAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO E EM SISTEMA PROCESSUAL INFORMATIZADO. SUFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DO SERVIDOR REMOVIDO POR OUTRO, TAMBÉM CONVOCADO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. DESNECESSIDADE. **PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRAS MODALIDADES DE PROVIMENTO**

ORIGINÁRIO OU DERIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal é autônomo para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, o que inclui a liberdade para organizar seu quadro de pessoal, desde que observados o quadro normativo de regência e o direito fundamental à prestação jurisdicional célere. 2. Para fins de remoção, é lícita a desconsideração, como tempo de efetivo exercício na unidade de lotação originária, do período em que o servidor foi cedido a outro órgão ou entidade. Autonomia do Tribunal. 3. Extrapola o poder regulamentar o ato que estabelece a desconsideração, como tempo de efetivo exercício, do tempo de prisão decorrente de decisão judicial ou de licença para tratamento de saúde por período superior a um ano, ao impor normas restritivas ao direito do servidor que foram garantidas pela legislação estadual. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004441-58.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA Num. 3682845 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA 4. A publicação de informações relativas a concurso de remoção na página do Tribunal pela Internet e no sistema interno de gestão de processos administrativos atende ao princípio constitucional da publicidade e não viola direito do servidor. 5. A regra que restringe a movimentação do servidor removido à reposição por outro, também removido, desconsiderando as demais possibilidades de provimento originário ou derivado da vaga, é inadequada para alcançar a finalidade pretendida, viola o princípio constitucional de eficiência e desnatura o instituto da remoção. 6. Procedência parcial dos pedidos.

Portanto, em breve síntese, não compete ao Ato Regulamentar estabelecer regras limitativas da fruição de direito quando a lei não o faz de maneira taxativa.

II – DOS PEDIDOS

4. Por todo o exposto, este órgão de classe, considerando que o Conselho Nacional de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial determinando aos Tribunais Vinculados observarem a preferência dos servidores do quadro efetivo na escolha das vagas, por ventura, a serem preenchidas, requer a Vossa Excelência, respeitosamente, o deferimento dos seguintes pedidos:

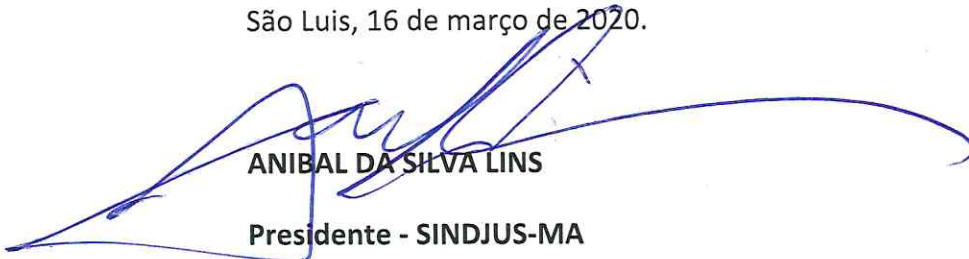
4.1 - Que somente após abertura e encerramento de prazo para os servidores já efetivados no quadro de pessoal dessa Egrégia Corte se manifestarem sobre as vagas ofertadas para concurso de remoção, seja iniciado o processo de escolhas de lotação dos novos servidores aprovados em concurso público de ingresso;

4.2 – Que, em observância ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, nos termos preceituados no Artigo 37, Caput, da Constituição Federal de 1988, sejam disponibilizadas no sítio desse Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores (www.tjma.jus.br) as vagas disponíveis para escolha dos candidatos aprovados em concurso público de ingresso no quadro de pessoal efetivo, convocados para a audiência pública de que trata o Edital de Convocação GP 102020 de 13 de Março de 2020.

Termos em que

Pede deferimento.

São Luis, 16 de março de 2020.



ANIBAL DA SILVA LINS

Presidente - SINDJUS-MA

Tribunal de Justiça

Diretoria de Recursos Humanos

EDT-GP - 102020
Código de validação: 9E23ADD750

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados e classificados no Concurso Público de Nível Superior e Médio para o Poder Judiciário do Estado do Maranhão – Edital nº 3/2019 –, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que estabelece o Capítulo VIII da Resolução nº 15/2019, que regulamenta o concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o resultado final do concurso público homologado pela Resolução nº 16/2020, publicada no Diário da Justiça no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos em unidades jurisdicionais e administrativas para as quais não há servidores interessados na remoção, conforme editais 2/2019, 5/2019 e 7/2020, nem a existência de candidatos aprovados em concurso público de ingresso nas carreiras do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a convocação dos candidatos aprovados e classificados no concurso público para os cargos de nível superior e médio do Poder Judiciário do Maranhão, constantes na relação do **Anexo I** deste edital.

Art. 2º O candidato que não concordar com a própria convocação, terá o prazo de **2 (dois) dias úteis**, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, para manifestar-se, por escrito, a respeito de sua **não aceitação**.

Parágrafo único. A manifestação escrita a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a assinatura do candidato reconhecida em cartório e ser endereçada, via protocolo administrativo, à Divisão de Seleção e Movimentação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou enviada para o e-mail concursos@tjma.jus.br.

Art. 3º Decorrido o prazo a que se refere o art. 2º, proceder-se-á à nomeação dos demais candidatos constantes do Anexo I, prevista para o dia **19/03/2020**.

Art. 4º Os candidatos nomeados terão o prazo de **25 (vinte e cinco) dias**, após a publicação do Ato de Nomeação no Diário da Justiça Eletrônico, para apresentarem os **exames médicos e os documentos** exigidos nos itens 15.5 e 15.6 do EDT-GP-32019.

§ 1º A relação de exames médicos e documentos encontra-se disponibilizada no site www.tjma.jus.br, na aba "Servidor", "Processos Seletivos", "Ingresso de Servidores – Concurso 2019", conforme endereço eletrônico <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/366/publicacao/429819>.

§ 2º Os candidatos deverão realizar **Avaliação Psicológica** na Divisão Psicossocial do Tribunal de Justiça, localizada no **Centro Administrativo do Tribunal de Justiça**, na Rua do Egito, 144, Centro, São Luís/MA, **mediante agendamento por ordem alfabética, conforme Anexo II** deste edital.

§ 3º Para a entrega de exames e documentos, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo não será prorrogado.

§ 4º Só poderá ser empossado o candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo por junta médica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei 6.107/1994.

Art. 5º A escolha da comarca de lotação será feita em **Audiência Pública**, a ser realizada no dia **15/04/2020**, às **09:00**, no **Centro Administrativo do Tribunal de Justiça**, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º As comarcas disponíveis para escolha serão divulgadas em data oportuna.

§ 2º O candidato que não comparecer à Audiência Pública, ou chegar atrasado, perderá o direito de escolha.

Art. 6º A **posse e o exercício** dar-se-ão de forma coletiva, no dia **20/04/2020**, no **Auditório da AMMA**, localizado na Av. Dep. Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau, São Luís/MA, às **08:30**. Em seguida, será dado início ao **Programa de Ambientação e Treinamento** dos novos servidores, cuja duração será de 10 (dez) dias úteis, conforme cronograma a ser divulgado posteriormente.

§ 1º Será tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não tomar posse no prazo previsto, conforme prevê o § 6º do art. 17 da Lei 6.107/1994.

§ 2º Após ser empossado, o candidato que não entrar em exercício dentro do prazo determinado será exonerado de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei 6.107/1994.

§ 3º Após o encerramento do Programa de Ambientação e Treinamento, os servidores deverão se apresentar na sede da comarca de exercício, no **próximo dia útil**.

Art. 7º Este edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de Março de 2020.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

Cargo: A01 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ANALISTA DE SISTEMAS - DESENVOLVIMENTO

*Legenda: D – deficientes / N – negros

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	NIRONDES ANGLADA CASANOVAS TAVARES	0032855i
02	LUIZ FERNANDO MENDES OSORIO	0047623h
03	HUGO REBOUCAS DE CASTRO (N)	0038406j
04	FRANCISCO DE ARAUJO COSTA	0048698k

Cargo: B02 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ANALISTA DE SISTEMAS - SUPORTE E REDE

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	ADRYAN FROIS DE MELO	0032569h
02	VITOR MENESES DE VASCONCELOS	0048757a

Cargo: C03 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ENGENHEIRO MECÂNICO

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	MARCOS PAULO SIMOES BARBOSA	0031921b

Cargo: D04 – ANALISTA JUDICIÁRIO – DIREITO

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	JOAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA	0038342j
02	VALDIR MENESES PIMENTEL FILHO	0048081c
03	NAYARA MARIA PEREIRA DA SILVA (N)	0049373j
04	ELAINE DA SILVA COSTA	0034430i
05	AMANDA BARROS BATISTA COSTA (D)	0033269a
06	LEONARDO CANDIDO BATISTA	0033847d
07	INGRID PINHEIRO GOMES	0029953e
08	NATALIA ARAUJO SILVA (N)	0063821d
09	SILVIO KLEBER ARAUJO SOARES JUNIOR	0064507c
10	VANESSA MOURA FEITOSA	0050784c
11	EDUARDA LUDIELLY DA SILVA CORTEZ	0033580a
12	JAIME FERNANDES DE MATTOS JUNIOR	0029911k
13	ERLON RIBEIRO DA SILVA (N)	0049554c
14	JESSE ALCANTARA SOARES	0050097f
15	JOSE BRUNO RODRIGUES COSTA	0063422a

Cargo: E05 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	JORDANIA FERREIRA MESQUITA DE OLIVEIRA	0052221b

Cargo: F06 – ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS COSTA	0037767d

Cargo: G07 – ANALISTA JUDICIÁRIO – PSIQUIATRA

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	LUIZ EDUARDO LEOCADIO CAVALCANTI	0038878g

Cargo: H08 – OFICIAL DE JUSTIÇA

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	MATHEUS THOMAS DOTT	0035635j
02	LEONARDO MEIRELES NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO	0051554b
03	ANDERSON COSTA MARTINS (N)	0051094e
04	MATEUS BRAGA DE CARVALHO	0048370j
05	JOSE BENEDITO DE ASSUNCAO COUTO FILHO (D)	0048672d
06	DYEGO PHABLO DOS SANTOS PORTO	0035572a
07	DAYLANNA TAGYLLA RODRIGUES PEREIRA ALVES	0048440e
08	PAULO ISIDORIO MOREIRA RAMOS (N)	0064980g
09	ANDERSON MATOS LINHARES	0031080d
10	DANIEL DINIZ BARRETO DE PAIVA	0036559c
11	THARLLETON PINTO SOUSA DE BRITO	0036991d
12	NAUM DA SILVA RIBEIRO	0036035b
13	EPAMINONDAS FARIAS ROCHA JUNIOR (N)	0064702a
14	GUILHERME CARNEIRO CARVALHO	0036067d
15	FRANCISCO ELIVELTON PEREIRA RODRIGUES	0051678i

Cargo: I9 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	CLAUDIO HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES	0000861i
02	LUCAS ROBERT VARAO NEGREIROS	0046366i
03	WESLEY JUVENCIO GOMES (N)	0024824b
04	LEONARDO FELIPE DE SOUSA PEREIRA	0045328g
05	GLEDYSONNEY BARBOSA RABELO (D)	0045524g
06	FRANCISCO CARLOS DAVID JUNIOR	0002886b
07	ERLANE SANTANA MACEDO	0055281b
08	RAMIRYS DE OLIVEIRA SOUSA (N)	0041030f
09	BRENO CHRISTOPHER MOURA LUZ SILVA	0053952b
10	BRUNO PEREIRA DOS PASSOS	0012006g
11	HORTENCIA MARIA LOPES TEIXEIRA	0047430h
12	ARIANNE MARIA RAPOSO SOUZA ARAUJO	0003082k
13	ANDRESSA PEREIRA TEIXEIRA (N)	0003703f
14	CLARISSA QUEIROZ SOARES LINDOSO	0010629k

15	TASSIA JASLANA TENORIO PINHEIRO	0039333c
16	THAIS DANTAS LINS	0002847c
17	CARLOS LEITE SILVA JUNIOR	0014300f
18	RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA (N)	0007040d
19	TANNIELY DE JESUS SOUSA SILVA	0007569d
20	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO	0002789d

Cargo: J10 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM INFORMÁTICA - HARDWARE

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	FLAVIO DUARTE CAMPOS	0004673f

Cargo: K11 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	ANDERSON JANMYS JACINTO SILVA	0040199h

Cargo: L12 – TÉCNICO JUDICIÁRIO – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

Class.	Nome do Candidato	Inscrição
01	LEONARDO SILVA DE ARAUJO FILHO	0040294b

ANEXO II**AValiação Psicológica**

LOCAL: DIVISÃO PSICOSSOCIAL

TELEFONE: (98) 3261-6238

ENDEREÇO: CENTRO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RUA DO EGITO, 144, CENTRO, SÃO LUÍS / MA.

DIA HORA NOME

23/03/2020 08:30 ADRYAN FROIS DE MELO
 23/03/2020 09:00 AMANDA BARROS BATISTA COSTA
 23/03/2020 10:00 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FALCAO
 23/03/2020 14:00 ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS COSTA
 23/03/2020 14:30 ANDERSON COSTA MARTINS
 23/03/2020 15:00 ANDERSON JANMYS JACINTO SILVA
 23/03/2020 16:00 ANDERSON MATOS LINHARES
 23/03/2020 17:00 ANDRESSA PEREIRA TEIXEIRA

24/03/2020 08:30 ARIANNE MARIA RAPOSO SOUZA ARAUJO
 24/03/2020 09:00 BRENO CHRISTOPHER MOURA LUZ SILVA
 24/03/2020 10:00 BRUNO PEREIRA DOS PASSOS
 24/03/2020 14:00 CARLOS LEITE SILVA JUNIOR
 24/03/2020 14:30 CLARISSA QUEIROZ SOARES LINDOSO
 24/03/2020 15:00 CLAUDIO HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
 24/03/2020 16:00 DANIEL DINIZ BARRETO DE PAIVA
 24/03/2020 17:00 DAYLANNA TAGYLLA RODRIGUES PEREIRA ALVES

25/03/2020 08:30 DYEGO PHABLO DOS SANTOS PORTO
 25/03/2020 09:00 EDUARDA LUDIALLY DA SILVA CORTEZ
 25/03/2020 10:00 ELAINE DA SILVA COSTA
 25/03/2020 14:00 EPAMINONDAS FARIAS ROCHA JUNIOR
 25/03/2020 14:30 ERLANE SANTANA MACEDO
 25/03/2020 15:00 ERLON RIBEIRO DA SILVA
 25/03/2020 16:00 FLAVIO DUARTE CAMPOS
 25/03/2020 17:00 FRANCISCO CARLOS DAVID JUNIOR

26/03/2020 08:30 FRANCISCO DE ARAUJO COSTA
 26/03/2020 09:00 FRANCISCO ELIVELTON PEREIRA RODRIGUES
 26/03/2020 10:00 GLEDYSONNEY BARBOSA RABELO
 26/03/2020 14:00 GUILHERME CARNEIRO CARVALHO
 26/03/2020 14:30 HORTENCIA MARIA LOPES TEIXEIRA
 26/03/2020 15:00 HUGO REBOUCAS DE CASTRO
 26/03/2020 16:00 INGRID PINHEIRO GOMES
 26/03/2020 17:00 JAIME FERNANDES DE MATTOS JUNIOR

27/03/2020 08:30 JESSE ALCANTARA SOARES
 27/03/2020 09:00 JOAO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
 27/03/2020 10:00 JORDANIA FERREIRA MESQUITA DE OLIVEIRA
 27/03/2020 14:00 JOSE BENEDITO DE ASSUNCAO COUTO FILHO
 27/03/2020 14:30 JOSE BRUNO RODRIGUES COSTA
 27/03/2020 15:00 LEONARDO CANDIDO BATISTA
 27/03/2020 16:00 LEONARDO FELIPE DE SOUSA PEREIRA
 27/03/2020 17:00 LEONARDO MEIRELES NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO
 27/03/2020 18:00 LEONARDO SILVA DE ARAUJO FILHO

30/03/2020 08:30 LUCAS ROBERT VARAO NEGREIROS
30/03/2020 09:00 LUIZ EDUARDO LEOCADIO CAVALCANTI
30/03/2020 10:00 LUIZ FERNANDO MENDES OSORIO
30/03/2020 10:30 MARCOS PAULO SIMOES BARBOSA

31/03/2020 08:30 MATEUS BRAGA DE CARVALHO
31/03/2020 09:00 MATHEUS THOMAS DOTTA
31/03/2020 10:00 NATALIA ARAUJO SILVA
31/03/2020 10:30 NAUM DA SILVA RIBEIRO

01/04/2020 08:30 NAYARA MARIA PEREIRA DA SILVA
01/04/2020 09:00 NIRONDES ANGLADA CASANOVAS TAVARES
01/04/2020 10:00 PAULO ISIDORIO MOREIRA RAMOS
01/04/2020 10:30 RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

02/04/2020 08:00 RAMIRYS DE OLIVEIRA SOUSA
02/04/2020 08:30 SILVIO KLEBER ARAUJO SOARES JUNIOR
02/04/2020 09:00 TANNIELY DE JESUS SOUSA SILVA
02/04/2020 09:30 TASSIA JASLANA TENORIO PINHEIRO
02/04/2020 10:00 THAIS DANTAS LINS

03/04/2020 08:00 THARLLETON PINTO SOUSA DE BRITO
03/04/2020 08:30 VALDIR MENESES PIMENTEL FILHO
03/04/2020 09:00 VANESSA MOURA FEITOSA
03/04/2020 09:30 VITOR MENESES DE VASCONCELOS
03/04/2020 10:00 WESLEY JUVENCIO GOMES

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 13/03/2020 14:27 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000601-79.2013.2.00.0000

Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - Sindjus-ma

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Advogado(s): MA004632 - Pedro Duailibe Mascarenhas (REQUERENTE)

MA006170 - Doriana dos Santos Camello (REQUERENTE)

MA010168 - Natalia Teixeira Rodrigues (REQUERENTE)

MA010730 - Ana Caroline Pereira Lima (REQUERENTE)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDÊNCIA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. ATO IMPEDITIVO. MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago.
2. A discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos *“não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”*.
3. O Poder Judiciário, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva.
4. Pedido julgado procedente.

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, por meio do qual pretende, liminarmente, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, removendo os servidores habilitados para prover os cargos efetivos vagos antes de nomear candidatos aprovados em concurso de ingresso para esses mesmos cargos.

Notícia que o Tribunal convocou o VII Concurso de Remoção em 31/1/2013 através do Edital EDT-GP – 1/2013 (DOC6). Afirma que anteriormente, durante a vigência do VI Concurso de Remoção, este Conselho concedeu liminar no Pedido de Providências n. 0002460-67.2012.2.00.0000 (DOC7), que suspendeu tanto a remoção, quanto a nomeação de servidores.

Relata que o TJMA revogou o artigo 16 da Resolução n. 23/2010 (DOC8) que determinava que o Concurso de Remoção deveria preceder à nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, desrespeitando assim, a referida decisão deste Conselho e o art. 37 da CF/88.

Sustenta que, com a revogação deste normativo, os servidores mais antigos perderão o direito de remoção para as comarcas que optarem, sendo preteridos em face de novos servidores, afrontando, assim, o princípio da segurança jurídica e da lealdade administrativa.

Informa que o TJMA, em seguida, através da Resolução n. GP-8/2012 (DOC9), estabeleceu que os cargos efetivos que venham a surgir serão providos alternadamente pelos servidores inscritos no concurso de remoção e os candidatos aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada à administração do Tribunal que dê efetividade ao VII Concurso de Remoção, a fim de remover todos os servidores habilitados neste certame para prover os cargos efetivos vagos, de modo que, somente após feitas todas as remoções, se proceda à nomeação dos candidatos aprovados em concurso de ingresso.

No mérito, requer que seja acolhido o presente Pedido de Providências para revogar a Resolução n. GP-8/2012 que, ao revogar o art. 16 da Resolução n. 23/2010, determinou que os cargos efetivos que surjam no TJMA sejam providos alternadamente por servidores inscritos no concurso de remoção e pelos candidatos aprovados em concurso de ingresso, obedecida a ordem de classificação nos respectivos concursos.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão informou (INF16) que o prazo de inscrição no VII Concurso Público não se findou no dia 15 fevereiro de 2012, como alegou o requerente, mas no dia 21 de fevereiro de 2013 (DOC21). Quanto ao pedido de liminar, aduz que o autor pretende antecipar o mérito do pedido, vez que a cautelar requerida tem natureza satisfativa.

Esclarece, também, que o TJMA aprovou o regulamento do concurso público de ingresso de servidores em 2011, mediante a Resolução n. 52/2010, sob o fundamento de sua autonomia administrativa (DOC19), e a Resolução n. GP-8/2012 foi editada no momento que o VI Concurso de Remoção estava válido e antes que o VII Concurso de Remoção fosse deflagrado.

Argumenta que a revogação do artigo 16 da Resolução n. 23/2010 pelo artigo 3º da Resolução n. GP-8/2012, normas de igual hierarquia, não viola qualquer princípio constitucional, vez que reflete a autonomia administrativa do Tribunal.

O TJMA esclarece que antes de proceder à abertura do VII Concurso de Remoção, a Coordenadoria de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, vinculada à Diretoria de Recursos Humanos, através do Processo Administrativo n. 30.166/2012 (DOC24), formulou consulta à Assessoria Jurídica da Presidência a respeito da ordem a ser observada na convocação, tendo sido consignado no Parecer-AJP n. 10072012 (DOC27) que a nomeação de servidores aprovados no Concurso de Ingresso relativo ao Edital n. 002/2011 seria feita observando-se as vagas previstas e as que surgirem e, nas vésperas da expiração da validade deste certame, com ou sem sua renovação, ocorreria a abertura do VII Concurso de Remoção, antes da realização de um possível novo processo licitatório de concurso de ingresso, sob pena de ocorrer remoção permanente.

Em decorrência desta consulta, a Diretoria de Recursos Humanos editou a Resolução n. GP-2/2013 (DOC29), que alterou dispositivos da Resolução n. 23/2010 (DOC8), instituiu o regulamento para concursos de remoção de servidores e deu outras providências, bem como publicou o Edital do VII Concurso de Remoção (DOC20).

Quando do exame inicial, a medida cautelar requerida foi indeferida pelo então Conselheiro Vasi Werner (DEC31), por não considerar presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência.

É o relatório.

VOTO

O questionamento debatido no presente Pedido de Providências envolve ato administrativo do Tribunal requerido (Resolução GP n.º 08/2012) que provocou a alteração da Resolução n.º 23/2010, particularmente na parte que

passou a estabelecer critério de alternância entre os candidatos aprovados em concurso de ingresso e os servidores efetivos interessados na remoção para preenchimento de cargo vago.

A despeito da inicial decisão proferida neste procedimento quando do exame da medida cautelar (DEC31), tenho que argumentos ali externados não mais se sustentam. Naquele momento, foi considerada a interpretação posta no PCA n.º 0001305-29.2012.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Ney Freitas, na qual ponderava pela autonomia do Tribunal para definir qual o melhor critério para o preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Tal orientação tinha como um dos fundamentos a decisão liminar deferida em 01/03/2011 pela Ministra Ellen Gracie nos autos do MS n.º 29.350 que, ao se deparar entre o *“drama de jovens que dedicaram parcela significativa de suas vidas ao estudo diário, para ingressar em uma carreira pública”*, e entre *“o drama de servidores antigos do Tribunal... que sonham em proporcionar uma vida melhor para suas famílias em outras cidades, o que se daria por intermédio da remoção”*, entendeu prudente suspender os efeitos da decisão do CNJ (PP n.º 0003786-18.2010.2.00.0000) para bloquear futuras nomeações (remoção ou ingresso originário) para os cargos vagos do TJPB, até posterior apreciação.

Não obstante, importante aqui ressaltar que, quando do exame de mérito do remédio constitucional retro, o Plenário da Suprema Corte, seguindo voto do Ministro Luiz Fux, cassou a liminar dantes deferida para considerar *“... válido o ato do CNJ que estabelece a obrigatoriedade da precedência da remoção sobre a investidura dos Impetrantes”*.

Entrementes, ressalvadas as devidas particularidades, tem-se que a questão de fundo debatida nos presentes autos guarda similaridade àquela enfrentada pelo STF quando do julgamento do MS n.º 29.350.

No presente procedimento, apesar do ato questionado invocar certa “igualdade” entre os servidores efetivos e aqueles aprovados em concurso público para ingresso originário, isso em razão da alternância dos critérios estabelecidos na Resolução GP n.º 08/2012, a mudança na orientação administrativa acarreta verdadeira quebra no princípio da isonomia, provocando notória insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O novo ato administrativo editado, em razão do seu caráter geral e abstrato, alcança todos os servidores do Judiciário maranhense que, pelo menos em metade das vagas disponíveis, ficarão impedidos de evoluir na carreira e deixarão de galgar melhores postos de trabalho em localidades com maior e melhor infraestrutura social e urbana, isso em detrimento da nomeação direta daqueles “afortunados” que só recentemente foram aprovados em concurso público. Visualiza-se, assim, a quebra no princípio da isonomia e a insegurança jurídica na organização do quadro de pessoal, pois, ao tempo em que cria obstáculo para parte dos servidores mais antigos, possibilita a nomeação direta dos novos aprovados em localidades de maior porte.

Ademais, na forma como estabelecido, o critério pretendido pelo TJMA não atenta para o interesse da administração, pois deixa de alocar recursos humanos mais experientes nas comarcas de maior porte que, possivelmente, também são aquelas com maior demanda, prejudicando, assim, a definição de um critério justo para o caso.

Conforme apresentado pelo então Conselheiro Jorge Hélio, ao conhecer previamente da insurgência levantada pelo SINDJUS/MA em face do TJMA, nos autos do PCA n.º 0002460-67.2012.2.00.0000, “... a *controvérsia relativa à ordem de provimento de cargos quando concorrerem servidores removidos e aprovados em concurso público já foi apreciada por este Conselho, cuja jurisprudência é no sentido de que se deve priorizar a remoção no preenchimento do cargo*”. (grifei)

Nessa linha, cite-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores. 2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “*ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção*” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc. (CNJ. PP n.º 0003787-18.2010.2.00.0000. Recurso Administrativo. Relator Walter Nunes. Data do julgamento: 05.10.2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CARGO VAGO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. Na ocorrência de vaga, a Administração, ao provê-la, deve primeiro oferecer ao servidor classificado em Concurso de Remoção, para somente então nomear candidato habilitado em Concurso Público, ainda que já ocupe cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do respectivo Tribunal. (CNJ. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0005177-86.2011.2.00.0000. Relator Cons. Walter Nunes. Data do Julgamento: 12.03.2012)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA

REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º 8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão – j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo, .

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. **(Procedimento de Controle Administrativo CNJ n.º 0003801-02.2010.2.00.0000. Relator Cons. FELIPE LOCKE. Data do Julgamento: 14.09.2010)**

A orientação citada teve como fundamentação a proteção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Buscou-se seguir a melhor técnica, bem como teve como orientação a necessária sensibilização que o caso suscita, ponderando-se pelo anseio daqueles que em muito já contribuíram com o Poder Judiciário em detrimento da nomeação direta de alguns afortunados.

Tal medida, por evidente, prestigia a antiguidade e o merecimento.

Pelas mesmas razões, igual entendimento foi firmado junto ao Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS n.º 29.350/PB, citado acima. Na oportunidade, o STF prestigiou o direito à remoção por parte dos servidores mais antigos, mesmo considerando a existência de concursos regionalizados. Cite-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO

DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS.

1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil.

2. **A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança.** 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da

confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais.

(MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) (grifo nosso)

Dentre os argumentos apresentados pela Suprema Corte, apontou-se que a discricionariedade da administração da Justiça na alocação dos respectivos recursos humanos *“não é irrestrita e fica entrincheirada pela lei e pelo princípio da proteção da confiança que assegura aos servidores o direito de precedência sobre os candidatos aprovados”*[1].

Atente-se, ainda, que a abertura de novas vagas, por óbvio, pode ocorrer por intermédio da criação de novos cargos por lei, bem como pela vacância de cargos já existentes, em virtude de **remoção**, exoneração, demissão ou aposentadoria, conforme esclareceu o próprio Ministro Luiz Fux, quando do julgamento citado.

Assim, na perspectiva de evolução no quadro funcional, os recém-empossados devem ser lotados em comarcas menos concorridas, beneficiando, por lógico, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário, medida que prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública.

Caso esse entendimento não prevalecesse, estaríamos diante de uma visível quebra da isonomia entre os servidores antigos e novos, frustrando legítimas expectativas daqueles já integrados ao serviço público, criando, ainda, situação de total desmotivação entre os servidores.

É evidente que o Poder Judiciário maranhense, em sua estratégia administrativa de distribuição de pessoal para suas várias unidades, deverá submeter vagas à remoção para, posteriormente, estabelecer o número de vagas disponíveis para preenchimento via convocação do cadastro de reserva, medida que respeita entendimento já seguido por este Conselho e que, inclusive, era o raciocínio até recentemente adotado pelo Tribunal requerido, em sua Resolução n.º 23/2010 (art. 16), alterada pontualmente pela Resolução n.º 08/2012.

Diante o exposto, e com arrimo nos precedentes supramencionados, conheço do presente procedimento para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados para: (a) reconhecer a precedência do instituto da remoção para os servidores do Tribunal requerido, e, (b) determinar a invalidação, desde a publicação, da Resolução n.º 08/2012, que cria obstáculo para o preenchimento de vagas pelo critério da remoção.

É como voto.

Brasília/DF, data *infra*.

Conselheira DEBORAH CIOCCI

Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004441-58.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMOÇÃO. ATO REGULAMENTAR. IMPUGNAÇÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO DO CNJ. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CESSÃO A OUTROS ÓRGÃOS COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESCONSIDERAÇÃO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PARA FINS DE REMOÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO DE REMOÇÃO. DIVULGAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO E EM SISTEMA PROCESSUAL INFORMATIZADO. SUFICIÊNCIA. REPOSIÇÃO DO SERVIDOR REMOVIDO POR OUTRO, TAMBÉM CONVOCADO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DA VAGA POR OUTRAS MODALIDADES DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO OU DERIVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Tribunal é autônomo para gerir e distribuir a prestação de serviço e a organização de sua Justiça, o que inclui a liberdade para organizar seu quadro de pessoal, desde que observados o quadro normativo de regência e o direito fundamental à prestação jurisdicional célere.
2. Para fins de remoção, é lícita a desconsideração, como tempo de efetivo exercício na unidade de lotação originária, do período em que o servidor foi cedido a outro órgão ou entidade. Autonomia do Tribunal.
3. Extrapola o poder regulamentar o ato que estabelece a desconsideração, como tempo de efetivo exercício, do tempo de prisão decorrente de decisão judicial ou de licença para tratamento de saúde por período superior a um ano, ao impor normas restritivas ao direito do servidor que foram garantidas pela legislação estadual.



4. A publicação de informações relativas a concurso de remoção na página do Tribunal pela *Internet* e no sistema interno de gestão de processos administrativos atende ao princípio constitucional da publicidade e não viola direito do servidor.

5. A regra que restringe a movimentação do servidor removido à reposição por outro, também removido, desconsiderando as demais possibilidades de provimento originário ou derivado da vaga, é inadequada para alcançar a finalidade pretendida, viola o princípio constitucional de eficiência e desnatura o instituto da remoção.

6. Procedência parcial dos pedidos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a adequação da redação dos artigos 20 e 32 da Resolução n. 20, de 11 de maio de 2017, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com fixação de prazo, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 28 de junho de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema Vale, Valtércio de Oliveira, Fernando Mattos, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes, Henrique Ávila e o então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes e Luciano Frota.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004441-58.2017.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a requerimento do **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (Sindjus-MA)** contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA)**, com a finalidade de que este Conselho suspenda o "caput" dos arts. 17, 25, 26, 32 e 35, e os incisos IV e V do art. 20, todos da Resolução n. 20, de 11 de maio de 2017, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O ato impugnado instituiu o regulamento dos concursos de remoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário daquele Estado, em suposta violação à Lei Estadual n. 6.107, de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão - ESPC/MA).

O requerente alega que o TJMA disciplinou os concursos de remoção com regras prejudiciais aos servidores e criou obstáculos ao exercício dos direitos desses, deixando de



observar os princípios da isonomia e da legalidade assegurados no art. 5º e no art. 31, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Afirma que o art. 20 da Resolução GP n. 20, de 2017, do TJMA, ao apresentar hipóteses de não comparecimento ao trabalho não consideradas como de efetivo exercício, causa a supressão do direito a participação, no concurso de remoção, de servidores afastados por "prisão decorrente de decisão judicial" (inciso IV) e de "licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano" (inciso V).

Aduz que a redação da Resolução impugnada é incompatível com a legislação estadual vigente, porque viola as disposições contidas no art. 170 do ESPC/MA. O mencionado dispositivo estabelece que a licença para tratamento de saúde será considerada como de efetivo exercício do cargo, sem restrição de tempo de fruição.

Ressalta que a hipótese de consideração de tais situações jurídicas limitativas tem aplicação restrita à progressão funcional, disciplinada na Lei Estadual n. 8.032, de 2003, não permitindo a extensão dos seus efeitos, por resolução administrativa, a distinta hipótese.

Além disso, destaca que o TJMA, ao estabelecer cláusula genérica quanto à vedação à participação no concurso de remoção em razão de prisão decorrente de decisão judicial, sem trazer causa de excepcionalidade que considere o tempo de segregação como de efetivo exercício em caso de absolvição ou não apresentação de denúncia, prejudica o direito do servidor a concorrer.

Argumenta que o art. 32 da aludida Resolução, por sua vez, apresenta-se contraditório, pois penaliza o servidor ao estabelecer que:

Somente se fará publicar edital de convocação de candidato contemplado em concurso de remoção após ser observada a existência de servidor inscrito para reposição imediata, também via remoção, da vaga a ser aberta com a movimentação daquele.

Aponta que o art. 35 do ato questionado viola o direito do servidor, ao impedir a remoção em razão da mora e de omissões da Administração em preencher seu quadro de pessoal, bem como quando estabelece percentual mínimo de lotação na unidade de 75% (setenta e cinco por cento) para autorizar a movimentação. Dessa forma, por fato que independe da vontade do servidor, a Administração acabaria por tornar impraticável o direito à remoção, ao determinar que seu deferimento é condicionado à prévia recomposição do quadro.

Entende que a Resolução só estabelece concurso para cadastro de reserva, mas, contraditoriamente, disciplina no art. 25 as hipóteses de vagas existentes e de recomposição de quadro.

Argui, ainda, que se nega o direito à remoção ao servidor cedido a outras unidades ou órgãos públicos, uma vez que o art. 17 traz limitação relativa ao tempo de serviço prestado em outra entidade da Administração.

Por fim, sustenta que o art. 26 da Resolução questionada



estabelece prazo exíguo de 3 (três) dias para manifestação na vaga, sob pena de configuração de desistência. Todavia, pressupõe que o servidor há de ter conhecimento dos atos gerais praticados, por não prever a necessidade de dar inequívoca ciência ao servidor beneficiado do deferimento da movimentação. Ante tais alegações, requer, liminarmente, a suspensão dos artigos 17; 20, incisos IV e V; 25; 26; 32; e 35 da Resolução GP n. 20, de 2017, do TJMA.

No mérito, pugna sejam suprimidos da Resolução os artigos mencionados, ou, alternativamente, processadas as alterações necessárias.

Instado a se manifestar (Id 2188047), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão defende, inicialmente, que o critério de movimentação funcional dos servidores obedece aos parâmetros fixados na Resolução n. 219, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Id 2212719).

Assevera que o concurso de remoção deve estar alinhado com as diretrizes fixadas pelo CNJ no sentido de promover a alocação de pessoal a partir da correspondente demanda processual, não bastando a existência da vaga e o interesse do servidor em ser efetivamente removido para determinada localidade.

No tocante ao art. 17 da Resolução questionada, alega inexistir legislação específica a respeito da cessão de servidor no âmbito daquele Tribunal, sendo aplicadas, de forma subsidiária, as regras do Executivo estadual contidas no Decreto n. 23.179, de 2007.

Aduz que a Resolução deixou de fora da contagem do tempo de serviço o período em que o funcionário se encontra prestando serviços em outros órgãos ou entidades públicas, exceto nos casos de requisição da Justiça Eleitoral, com o objetivo de prestigiar os servidores que se encontram laborando efetivamente nas diversas unidades do Poder Judiciário.

Quanto ao art. 20 da citada Resolução, expõe que, nos termos do inciso IV, limita-se a contagem do tempo de efetivo exercício, para fins de remoção, no caso de prisão decorrente de decisão judicial. No entanto, em caso de absolvição, assegura que a parte interessada poderia questionar o fato por ocasião dos recursos previstos na referida Resolução, ou por outro meio legal de impugnação do ato normativo.

Em relação à situação descrita no art. 20, V, da Resolução – que retira da contagem do tempo de licença para tratamento de saúde, que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano –, afirma que o critério é idêntico ao aplicado à promoção funcional na carreira, como disposto na Lei Estadual n. 8.032, de 2003:

Art. 18. Para efeito de progressão funcional não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

[...]

V- licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano.

Já em relação aos artigos 25 e 26 da Resolução ora combatida,



sustenta que os dispositivos contestados estão em harmonia com o princípio da publicidade, visto que a publicação dos resultados do certame no sítio eletrônico constitui meio eficiente de comunicação. Ademais, assevera que constitui ônus do interessado o acompanhamento do concurso.

Por fim, no que se refere aos artigos 32 e 35 da Resolução, declara que o objetivo precípua é a preservação do quadro funcional da unidade de trabalho envolvida, como forma de não comprometer os serviços prestados, sobretudo nas unidades de primeiro grau, que concentram maior fluxo processual. Ressalta que as condicionantes previstas nesses dispositivos vão ao encontro do entendimento fixado pela Resolução CNJ n. 219, de 2016.

Em 14.8.2017, proferi decisão (Id 2223754) em que indeferi o pleito liminar, em razão da ausência dos pressupostos para sua concessão. No caso, não ficou demonstrada a urgência da medida, visto que não constou dos autos a abertura ou vigência de qualquer concurso de remoção por parte da Corte requerida.

O Tribunal demandado manifestou nos autos ciência da decisão, ocasião em que ratificou as informações anteriormente prestadas (Id 2247267).

Em nova manifestação (Id 2253648), o requerente rechaça as informações apresentadas pelo TJMA e refirma os termos constantes da inicial.

É o relatório. VOTO.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004441-58.2017.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

VOTO

1. Introdução

No presente procedimento, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão (SINDJUS/MA) insurge-se contra dispositivos contidos na Resolução n. 20, de 2017, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que instituiu o Regulamento dos concursos de remoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário daquele Estado da Federação.

A temática abordada neste procedimento diz respeito aos limites da autonomia administrativa de que gozam as Cortes de Justiça, assegurada constitucionalmente, para a organização de seus serviços.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a teor do § 4º do art. 103-B da Constituição da República, promove-se o controle de legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais.



Consoante precedentes deste Conselho, não compete ao CNJ interferir na autonomia administrativa dos Tribunais. Desde que sejam exercidas conforme o quadro legal de regência e o interesse público da prestação jurisdicional, a prerrogativa de gerir e distribuir seus serviços e organizar sua Justiça, o que inclui a liberdade para organizar seu quadro de pessoal, é da Corte.

A respeito do tema, colaciono os emblemáticos precedentes que seguem:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. SERVIDOR. PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE REMOÇÃO (PSPR). AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CHEFIA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE AOS INSCRITOS. LEGALIDADE. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido de revisão dos atos que modificaram a sistemática adotada nos processos de remoção pelo TRF1 e estendeu seus efeitos aos inscritos sob a égide da norma anterior que dispunha sobre a matéria (Resolução Presi nº 22/2017 e Portaria SSGUR nº 15, de 13 de setembro de 2017).

2. A revisão do ato que defere ou indefere pedidos de inscrição de servidores em processos seletivos de remoção interna não possui repercussão geral, configurando questão de natureza individual. Precedentes.

3. A fixação dos critérios a serem aplicados nos processos seletivos de remoção é atividade discricionária que se insere no âmbito da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Ausência de ilegalidade que justifique a intervenção do CNJ. Precedentes.

4. Inexistência de direito adquirido à remoção. Os servidores que já se encontravam inscritos no processo de seleção são alcançados pelos atos normativos supervenientes à sua adesão, tendo em vista o caráter cogente dos requisitos aplicáveis a todas as remoções realizadas sob sua égide.

5. Legalidade da norma que condiciona a inscrição dos servidores no Processo Seletivo Permanente de Remoção (PSPR), inclusive aqueles inscritos sob a égide da norma anterior, à prévia autorização do chefe do candidato à remoção.

6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ. RA em PCA 0007898-98.2017.2.00.0000. Rel. FERNANDO MATTOS. 32ª Sessão Virtual. j. em 07 mar. 2018).

E:

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PORTARIAS PRESI N. 19/2016 E 57/2017. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO PERMANENTE DE



REMOÇÃO (PSPR) RELATIVO AOS CARGOS VAGOS ORIUNDOS DE APOSENTADORIA E/OU FALECIMENTO DOS QUAIS TENHA ORIGINADO PENSÃO CIVIL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. A movimentação de servidores públicos por meio de processo seletivo de remoção, fundada no artigo 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, encontra-se na esfera da autonomia administrativa e financeira do Tribunal (artigo 99 da Constituição Federal).

2. As restrições orçamentárias impostas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2016 e 2017 repercutiram diretamente sobre o provimento de cargos vagos decorrentes de aposentadoria e/ou falecimento de servidor, com pensão civil.

3. A autonomia administrativa e financeira do Tribunal, o caráter gerencial do PSPR, pautado pelo princípio constitucional da eficiência, e as restrições orçamentárias do biênio elidem a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na decisão administrativa tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Recursos conhecidos e, no mérito, não providos. (CNJ. RA em PCA 0003270-66.2017.2.00.0000. Rel. DALDICE SANTANA. 28ª Sessão Virtual. j. em 11 out 2017).

A regulamentação interna do concurso destinado ao provimento das vagas por remoção compete, ao menos como regra geral, ao Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, no exercício de seu poder discricionário.

Isto posto, ressalto que a prerrogativa de autogestão dos Tribunais não é regra revestida de caráter absoluto. A este Conselho, compete intervir sempre que o exercício da autonomia administrativa das Cortes resvalar dos estritos limites estabelecidos pela legislação em vigor. Também é dever do CNJ controlar a atuação dos Tribunais sempre que verificada evidente ameaça ao interesse público e à prestação eficiente do serviço jurisdicional, cujas linhas mestras vem sendo definidas por atos normativos estabelecidos por este Plenário.

Cingimo-nos, portanto, neste expediente, a analisar a compatibilidade dos dispositivos impugnados com o conjunto constitucional e legal de normas que dá contorno à matéria.

2. Art. 17 da Res. GP n. 20, de 2017

O requerente alega violação ao princípio da isonomia, resultante da redação do art. 17 da referida Resolução:

Art. 17. O servidor efetivo cedido a outras entidades ou órgãos públicos, para fins de cômputo do "tempo de efetivo exercício na comarca de lotação", terá considerado apenas o período compreendido entre o dia da entrada em exercício do servidor na comarca em que se achava lotado ao



tempo da cessão e a data da portaria de cessão, sendo este apurado em dias, subtraídos os períodos de suspensão estabelecidos em lei e neste Regulamento.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral não se aplica o disposto no caput deste artigo, por se enquadrarem na Lei nº 6.999/82, sendo considerado como de efetivo exercício prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o tempo total de duração da requisição.

Após considerar a respeitável argumentação do requerente, não constato ofensa ao princípio da isonomia no tocante ao supracitado artigo.

Esclareceu o Tribunal requerido (Id 2212719) que a norma estabelecida no impugnado art. 17 tem o objetivo de prestigiar os servidores que prestam suas atividades laborais nas unidades do próprio órgão, uma vez que contribuem, de forma direta, para o alcance dos objetivos institucionais.

A regra exposta no referido artigo não traz impedimento à inscrição ou à participação do servidor no concurso de remoção. Nos termos da Resolução, a prescrição está inserida no Capítulo V do ato, apresentando-se como um dos critérios de classificação e desempate do concurso.

Vale destacar que a inexistência de legislação específica proveniente do Poder Judiciário local, que proponha regras relativas à remoção de servidor cedido, não afasta a autonomia do Tribunal para, por meio de atos secundários, dispor acerca da temática.

No caso, eventual intervenção do CNJ acarretaria indevida invasão à autonomia do Tribunal e à sua discricionariedade administrativa.

3. Art. 20, IV e V, da Res. GP n. 20, de 2017

O Sindicato requerente questiona, também, a norma disposta nos incisos IV e V do art. 20 da Resolução em tela, cujo teor é o seguinte:

Art. 20. Para efeito de remoção, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo à:

[...]

IV - prisão decorrente de decisão judicial;

V - licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano. (g. n.)

Razão assiste ao postulante.

As previsões contidas nos incisos IV e V da Resolução afrontam, de fato, as disposições do art. 170 do ESPC/MA.

O citado artigo do Estatuto traz, como tempo a ser considerado como de efetivo exercício, a licença do servidor para tratamento de saúde ou que, por motivo de prisão, for absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação:

Art. 170. Além das ausências ao serviço previstas



no artigo 153, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[...]

VII - licença:

[...]

c) para tratamento de saúde;

[...]

j) prisão do servidor quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação. (g. n.)

No entanto, a Resolução GP n. 20, de 2017, não expõe, de forma manifesta, a ressalva referente à hipótese de desconto do tempo de prisão cumprido pelo servidor nos casos em que houver absolvição ou, ainda, quando não houver condenação.

Mesmo que o TJMA registre a possibilidade de o servidor reverter essa dedução no caso de absolvição no processo que ensejou a prisão, utilizando-se, para tanto, dos atos de impugnação previstos na própria Resolução, imperiosa se faz a expressa menção dessa exceção no corpo do texto da Resolução, a fim de que haja a perfeita adequação com o ESPC/MA.

Mais: o teor da manifestação da Corte deixa claro o reconhecimento do equívoco da norma regulamentadora ao não excepcionar as situações em que a prisão processual não for confirmada por sentença criminal condenatória.

Dessa forma, nesse ponto, forçoso reconhecer razão ao requerente e, por consequência, a necessidade de adequação do texto da Resolução.

No tocante ao inciso V do art. 20 da Resolução, da mesma forma, constato violação ao direito do servidor interessado no concurso de remoção.

De acordo com as informações do TJMA, a disciplina estatuída lastreia-se em previsão similar, expressa no art. 18, da Lei Estadual n. 8.032, de 2003, que versa sobre a promoção funcional na carreira.

No entanto, carece espécie normativa autorizativa que, de forma específica, limite o direito do servidor de ver computado, como tempo de efetivo exercício para fins de remoção, afastamentos para tratamento de saúde superior a 1 (um) ano.

Não compete ao ato regulamentar estabelecer regras limitativas da fruição de direito quando a lei não o faz de maneira taxativa.

Nesse sentido, recolhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a existência de norma expressa que considera o período de afastamento como de efetivo exercício deve ser observada também em concursos internos de remoção:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DETERMINAÇÃO QUE ORIENTOU A EXCLUIR LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA DA CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO QUANDO ESSE CRITÉRIO FOR USADO PARA EFEITO DE DESEMPATE EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI QUE EXPRESSAMENTE RECONHECE O GOZO DA LICENÇA, NOS PRIMEIROS TRINTA DIAS A CADA PERÍODO DE DOZE MESES, COMO EFETIVO EXERCÍCIO.



PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU. DEN 07.057/20092. Acórdão 484/2015. Rel.^a ANA ARRAES. j. em 11 mar. 2015).

É, portanto, de se reconhecer a procedência do pedido para determinar o controle dos incisos IV e V do art. 17 da Resolução GP n. 20, de 2017, do TJMA.

4. Arts. 25 e 26 da Res. GP n. 20, de 2017

O requerente prossegue e aduz que a dita Resolução violaria o princípio da publicidade quando, nos artigos 25 e 26, prevê a divulgação dos atos somente no sítio eletrônico do órgão. Insurge-se, ainda, contra o prazo exíguo para manifestação do servidor acerca do interesse na concretização da remoção.

Eis o teor dos dispositivos:

Art. 25. Surgida a necessidade de recompor o quadro funcional da unidade de trabalho integrante do Poder Judiciário Estadual, divulgar-se-á, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça e no Sistema Digidoc, edital de convocação de servidores contemplados no concurso de remoção.

Art. 26. No prazo de três dias, contados a partir da divulgação de cada edital a que se refere o artigo 25, é imprescindível que o candidato contemplado com a vaga confirme o interesse em ser removido, sob pena de configurar desistência, nos termos do artigo 29.

Parágrafo único. A necessária confirmação do interesse na remoção somente poderá ser feita pelo Sistema Digidoc, conforme indicará o edital do concurso de remoção, sendo vedada a remoção de candidato que não tenha expressamente confirmado o interesse em ser removido na forma estabelecida no citado edital.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Tribunal requerido, não reconheço ocorrência de ilegalidade ou qualquer ofensa ao princípio da publicidade.

O formato escolhido pelo TJMA para fazer públicas as informações relativas ao concurso de remoção, qual seja, a publicação no site do Tribunal, atende à necessidade de publicização dos atos, constituindo meio eficiente de comunicação interna.

Com relação ao contestado prazo para manifestação e à alegada ausência de convocação automática, nada mais razoável que, como principal interessado no resultado do feito, seja ônus do servidor acompanhar as fases do concurso e expressar-se quando for requerido, tal qual previsto na Resolução.

Improcedente o pedido nesse ponto.

5. Arts. 32 e 35 da Res. GP n. 20, de 2017

Por fim, há insurgência referente aos artigos 32 e 35 da Resolução em tela:

Art. 32. Somente se fará publicar edital de convocação de candidato contemplado em concurso de remoção após ser observada a existência de servidor



inscrito para reposição imediata, também via remoção, da vaga a ser aberta com a movimentação daquele. Feito isso e em sendo confirmado o interesse pela remoção, na forma e no prazo previstos neste Regulamento, os servidores serão removidos, independentemente da aquiescência da respectiva chefia imediata.

[...]

Art. 35. Quando a remoção decorrente da classificação no certame disciplinado neste Regulamento ocasionar a redução do quadro funcional da unidade de trabalho a percentual inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua lotação numérica, o deslocamento do servidor condicionar-se-á à prévia recomposição dessa percentagem mínima.

Parágrafo único. Deverá, também, ser preservado o quantitativo mínimo de um cargo provido para cada tipo de cargo efetivo atribuído à unidade de trabalho, considerada a respectiva especialidade, exceto se norma regulamentar tiver previsto, para a unidade, apenas um único cargo da espécie considerada.

As sobreditas previsões vão ao encontro das diretrizes fixadas pela Resolução CNJ n. 219, de 2016, que estabelece, dentre outros pontos, parâmetros para a distribuição de servidores nos órgãos jurisdicionais. É evidente o intuito de preservar o quadro funcional mínimo e necessário de força de trabalho por unidade, a fim de que os serviços prestados não sejam comprometidos em razão da movimentação interna de servidores. Faz-se oportuna a transcrição dos artigos 18 e 19 da Resolução n. 219, de 2016, deste Conselho, que expõe a preocupação atinente à preservação da distribuição da força de trabalho nas unidades proporcionalmente à demanda de serviço:

Art. 18. A movimentação de servidor entre unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau, sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a unidade de origem tiver lotação superior à lotação paradigma;

II - a taxa de congestionamento da unidade destinatária for superior à taxa de congestionamento da unidade de origem;

III - não implicar ofensa à proporcionalidade estabelecida no art. 3º desta Resolução.

Art. 19. A movimentação de servidor de unidade judiciária para unidade não judiciária (outra unidade de apoio direto ou unidade de apoio indireto à atividade judicante), sem a correspondente permuta ou reposição, será autorizada desde que cumpridos os seguintes requisitos:



- I - todas as unidades judiciárias tiverem alcançado a lotação paradigma;
- II - o total de servidores das unidades de apoio indireto à atividade judicante não ultrapassar o percentual de que trata o art. 11 desta Resolução (30%).

Contudo, em que pese a Resolução do TJMA dispor de normas compatíveis com os parâmetros gerais firmados pela Resolução deste Conselho, o ato em tela vai além do que o CNJ prescreve quando, no art. 32, faz a exigência de que a reposição tenha que ser efetuada por servidor também contemplado em concurso de remoção.

Pela leitura da Resolução CNJ n. 219, de 2016, não se verifica, em nenhum de seus dispositivos, demanda nesse sentido. É dizer que, embora privilegie a equalização da força de trabalho entre as unidades jurisdicionais, não há imposição do meio utilizado para que se atinja tal intuito.

Como já abordado, visando-se à eficiência da prestação jurisdicional, a referida Resolução procura a equalização da força de trabalho proporcionalmente à demanda processual e à taxa de congestionamento dos graus de jurisdição.

No entanto, não estabelece, como regra, a necessidade de que a reposição do claro de lotação não possa se dar também por provimento originário ou aproveitamento de servidor em disponibilidade, dentre outras modalidades legais de provimento de cargos.

O objetivo da norma é simplesmente preservar, em todas as unidades, mínima ocupação para que a atividade jurisdicional não fique prejudicada.

Nesse sentido, o regramento do TJMA estabeleceu critérios além dos dispostos na Resolução deste Conselho, o que acabou por resultar na criação de injustificado óbice ao direito do servidor interessado no concurso de remoção, merecendo, por isso, reforma de seu texto.

6. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 25, inciso XII, do Regimento Interno do CNJ, voto para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para determinar a adequação da redação dos artigos 20 e 32 da Resolução n. 20, de 11 de maio de 2017, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos seguintes termos:

a) no art. 20:

a.1) seja prevista a ressalva referente ao tempo de prisão a ser considerado como de efetivo exercício, no caso de absolvição por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação;

a.2) seja suprimida a regra que limita a contagem de tempo de efetivo exercício, para fins de participação em concurso de remoção, de servidores em gozo de afastamento para tratamento de saúde; e

b) no art. 32, seja suprimida a exigência de que a



reposição tenha que ser feita por servidor submetido, também, a concurso de remoção. Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que o TJMA comprove, nestes autos, a retificação do ato normativo impugnado, a fim de cumprir as determinações aqui impostas. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual para a adoção das providências cabíveis.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

Brasília, 2019-07-02.

